

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2004 (PL nº 7.398, de 2002, na origem) e a Emenda nº 2 (Substitutivo) da Comissão de Assuntos Sociais**

1

<b>LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 84, DE 2004</b>	<b>EMENDA N° 2 (SUBSTITUTIVO) – CAS</b>
	Altera o art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.	Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para dispor sobre o procedimento de autorização judicial para o transplante intervivos.
	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta lei trata da autorização judicial para doação de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo, para transplante em pessoa que não seja cônjuge ou parente consangüíneo do doador.	
	Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:	<b>Art. 1º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:</b>
Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. .....	“Art. 9º ..... .....	
	§ 9º A petição com o pedido de autorização judicial deverá ser instruída com os seguintes documentos:	
	I – laudo subscrito por 2 (dois) médicos com pós-graduação ou título de especialista reconhecido no Brasil;	

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2004 (PL nº 7.398, de 2002, na origem) e a Emenda nº 2 (Substitutivo) da Comissão de Assuntos Sociais**

2

<b>LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 84, DE 2004</b>	<b>EMENDA N° 2 (SUBSTITUTIVO) – CAS</b>
	II – certidão negativa de infração ética, fornecida pelo órgão de classe em que for inscrito o médico.	
	§ 10. Poderá o juiz, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, nomear perito para proceder a novo exame do doador.	<b>“Art. 9º-A No caso de doação dependente de provimento judicial</b> , poderá o juiz, convencendo-se da voluntariedade da doação e do atendimento dos requisitos legais, <b>conhecer diretamente do pedido e conceder a autorização, proferindo sentença após a manifestação do Ministério Público.</b>
	§ 11. O juiz, convencendo-se da voluntariedade da doação e do atendimento dos requisitos legais, poderá conceder, desde logo, a autorização. Caso contrário, designará audiência para ouvir o doador no prazo máximo de 10 (dez) dias.	Parágrafo único. Quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o juiz poderá nomear perito para <b>examinar o caso, bem assim designar audiência para o esclarecimento da matéria</b> , no prazo máximo de dez dias.”
Art. 9º-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto. <b>(Incluído pela Lei nº 11.633, de 2007).</b>		
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.